TC 016.166/2015-9
Tomada de contas especial
Município de Cumaru/PE
Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 41), ex-prefeito de Cumaru/PE, contra o Acórdão 5226/2016, por meio do qual a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, declarou sua revelia, julgou irregulares suas contas e o condenou em débito, pelo valor original de R$ 161.404,80, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 50.000,00 (peça 13).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência da falta de prestação de contas dos recursos do Convênio 473/2011, celebrado em 16/12/2011, entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o Município de Cumaru/PE, para execução do Projeto Ações de Promoção Turística do Município de Cumaru, que previa a produção e a distribuição de material promocional com informações históricas e turísticas (peça 1, p. 16).

3. Conforme o termo do ajuste, a execução deveria ocorrer entre os dias 20/12/2011 e 20/6/2012, suportada com recursos no valor total de R$ 208.430,00, cabendo à União a importância de R$ 200.000,00 (dos quais somente R$ 161.404,80 foram efetivamente repassados) e ao município o valor de R$ 8.430,00, a título de contrapartida (peça 1, p. 46-47).

4. Face aos argumentos expendidos na análise de admissibilidade enfrentada pela Serur, o presente recurso deve ser conhecido (peça 43).

5. Em preliminar, o recorrente afirma que a citação é nula, tendo em vista, entre outros, os seguintes motivos:

a) não tomou ciência da citação posto que o TCU encaminhou o ofício a endereço diverso do registrado nas comunicações efetuadas durante a fase interna da TCE;

b) a unidade técnica encaminhou o ofício citatório para endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sem antes verificar o endereço atribuído ao recorrente em todas as fases do processo administrativo que resultara na TCE, iniciada no âmbito do Ministério do Turismo;

c) tanto nos dados de qualificação do convênio, quanto nas comunicações endereçadas pelo órgão concedente, o endereço atribuído ao recorrente é o da Rua Osório Ferreira dos Santos, S/N, no centro da cidade de Cumaru/PE, que corresponde à sua residência. Além do que, tal endereço situa-se no Município de Cumaru/PE, no qual exerceu o cargo de prefeito até 2016;

d) não se trata, pois, de mudança de endereço não informada pelo recorrente, mas sim do fato de que a unidade técnica optou por citar o responsável em endereço diferente do constante dos autos;

e) caso o Tribunal, reconhecendo a nulidade da citação, decida pela regularidade com ressalva das contas e pela diminuição da sanção aplicada, o recorrente dispensaria a devolução do prazo para formulação do seu direito de defesa.

6. Antes de mais nada, convém esclarecer que o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior exerceu o cargo de prefeito de Cumaru/PE nas gestões de 2009 a 2012 e de 2013 a 2016 e que sua suposta citação teria ocorrido em 25/01/2016, isto é, no último ano da segunda gestão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57327567.

7. O endereço utilizado na celebração do convênio e na fase interna da TCE é o da Rua Osório Ferreira dos Santos, S/N – Centro - Cumaru/PE, local em que o responsável, inclusive, teria recebido notificação encaminhada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 39 e 72), de modo que não haveria razão aparente para que o ofício citatório fosse enviado exclusivamente para o endereço registrado no sistema CPF da Receita Federal, qual seja o da Rua Bruno Veloso, 603, sala 201 – Recife/PE (peça 9).

8. Desse modo, afigura-se plausível a possibilidade de que o responsável tenha tomado ciência do julgado condenatório somente porque a comunicação foi também enviada para seu advogado (peças 26, 29, 31 e 33).

9. Haja vista que o responsável exerceu o cargo de prefeito até o final de 2016, torna-se razoável considerar que residia naquele município à época da citação. Do ponto de vista do direito cível, tal premissa tornaria questionável a regularidade da citação, visto que não existem elementos que demonstrem que ele também residia ou que também trabalhava no Recife. Nesse sentido, vejamos o que diz nosso atual Código Civil:

> Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.
>
> Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.
>
> Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.
>
> Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

10. Em consonância com o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a citação por carta registrada deve ser acompanhada de aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário (artigo 179, inciso II). No mesmo sentido está o art. 4º, inciso II, da Resolução TCU nº 170/2004. O que se observa, *in casu*, é que o endereço do Recife, embora devidamente registrado na base de dados do Sistema CPF, poderia não mais pertencer ao responsável, o que tornaria irregular, do ponto de vista regimental, a citação efetivada em janeiro de 2016 (peças 8 e 9).

11. Destarte, aquiesço ao posicionamento da Secretaria de Recursos no sentido de que se deve considerar nula a citação, assim como todos os atos processuais posteriores, incluindo a decisão condenatória. Tal providencia deve resultar na restituição dos autos ao Relator *a quo* para adoção das medidas persecutórias que entender necessárias.

12. Com o fito de evitar o prejulgamento de argumentos e teses que possam vir a constituir ou embasar, oportunamente, alegações de defesa produzidas pelo responsável, deixo de avaliar a pertinência e a razoabilidade dos argumentos de mérito constantes do recurso *sub examine*.

13. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade instrutiva, consignada na peça 52, p. 8, no sentido do conhecimento e do provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, para que sejam declarados nulos a citação do responsável e todos os atos processuais posteriores, inclusive a decisão condenatória, e, por conseguinte, sejam os autos restituídos ao Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Relator da decisão ora impugnada.

(*Assinado eletronicamente*)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57327567.